DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-184/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/7720/2014
PROTOCOLO	:	1494182
ÓRGÃO	:	FUNDAÇÃO DE CULTURA DE CORUMBÁ
ORDENADORA DE DESPESAS	:	MARCIA RAQUEL ROLON
CARGO DA ORDENADORA	:	DIRETORA-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.° 009/2014
RELATOR	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	:	MALO ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.° 019/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS PARA CONTRATAR E COORDENAR EQUIPE DE TRABALHO, PARA CONFECCIONAR AS FANTASIAS DO CARNAVAL CULTURAL (COM FORNECIMENTO DE MATERIAL) E RESTAURO DOS BONECÕES, LOCAR ESPAÇO FISÍCO (IMÓVEL) PARA ATENDER A EQUIPE DE TRABALHO, DURANTE O EVENTO “CARNAVAL 2014”
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 62.130,20

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE

Versam os presentes autos sobre o **Contrato nº 009/2014**, celebrado em 21/02/2014 entre a Fundação de Cultura de Corumbá e a pessoa jurídica MALO ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, objetivando a contratação de empresa especializada em organização de eventos para contratar e coordenar equipe de trabalho, para confeccionar as fantasias do carnaval cultural (com fornecimento de material) e restauro dos “bonecões”, locar espaço físico (imóvel) para atender a equipe de trabalho, durante o evento “Carnaval 2014”.

Para tanto, o Município realizou o procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial n.° 019/2014, sendo vencedora a empresa supramencionada.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato celebrado (1ª e 2ª fases).

Em sua Análise ANA – 6ICE-11800/2014, a 6ª ICE manifestou-se:

> *"1 – Pela **Regularidade e Legalidade** do Procedimento Licitatório (1ª fase) nos termos do Art. 120, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovada pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;*
> *2 – Pela **Regularidade e Legalidade** da formalização contratual, (2ª Fase), nos termos do Art. 120, II, do mesmo Diploma Legal."*

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.2 DR.JOAOMJ-13452/2014, assim opinou:

> - Pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Impende inicialmente destacar, conforme consta dos autos, que a presente análise recai sobre a **regularidade** e **legalidade** tanto

do procedimento licitatório quanto da formalização do instrumento contratual (1ª e 2ª fases).

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa ao procedimento de licitação e quanto à formalização do contrato celebrado.

Mediante o exposto, admitindo o entendimento exarado pela Equipe Técnica e pelo ilustre representante do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1- Pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato n.° 009/2014 (1ª e 2ª fases), com fulcro no artigo 10, inciso II, § 3º, inciso IV e V c/c artigo 120, inciso I e II, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

3- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos serem encaminhados à inspetoria competente para análise da execução contratual (3ª fase).

É a Decisão.

Campo Grande, 06 de fevereiro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

VFN